



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.723425/2020-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.466 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BBM LOGISTICA S.A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/01/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.  
MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO.  
PROCEDIMENTOS.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, tanto pelo pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; quanto pela apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb ou a Declaração de Compensação - PER/DCOMP).

Recurso procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Diogo Cristian Denny – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas (fls. 02/13).

O período autuado se refere às competências de 01/2017 a 12/2017, (inclusive décimo-terceiro salário de 2017) e perfazem o montante total de R\$ 19.551.540,62 (dezenove milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), consolidado em 04/05/2020.

O Relatório Fiscal de fls. 14 a 17, esclareceu que:

(i) no exercício de 2017, a empresa não formalizou a opção pelo regime de tributação que lhe permitiria recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a teor do §13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de pagamentos estabelecidas nos incisos I e III da Lei nº 8.212/91,

(ii) a empresa, portanto, não poderia realizar o ajuste decorrente da CPRB em GFIP.

(iii) o contribuinte foi intimado a comprovar o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, relativa a janeiro de 2017 para comprovar a opção ao regime da CPRB.

(iv) em resposta à intimação fiscal, não houve a apresentação do pagamento da CPRB em janeiro de 2017.

Consta nos autos a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais.

Houve impugnação de fls. 53/70 com documentação anexada. Alegou que a opção pela CPRB foi feita por envio da DCTF à época, que declarou e confessou o tributo devido, por meio do código de receita inclusive de CPRB.

Assim, não tendo realizado o pagamento, na ocasião, esclareceu e comprovou que a sua opção pela CPRB não se dá somente pelo pagamento da CPRB de janeiro de 2017, mas também por suas obrigações acessórias, de tal maneira que inexistente qualquer dúvida acerca de sua opção pelo respectivo recolhimento da CPRB.

Dessa forma, alega e traz aos autos documentos demonstrando ter firmado Termo de Parcelamento com a RFB em mar/2017, para o pagamento parcelado da CPRB apurada em Jan/2017 (procedimento registrado no PAF no 10912-720069/2017-81), tendo realizado os pagamentos das parcelas de mar/2017 a ago/2017, conforme comprovantes (fls. 111/157).

Sobreveio acórdão julgando improcedente a impugnação (fls. 163/173).

Interposto recurso voluntário de fls. 185/212, alegando que:

- i. em preliminares, a autuação é nula por vício material, dada a escassez de fundamentação das bases de cálculo;
- ii. informou, de maneira tempestiva e expressa, sua opção pelo recolhimento da CPB3 tanto no campo de informações gerais, como na constituição do débito a título da referida contribuição, conforme reprodução da DCTF Original, transmitida em 01/03/2017;
- iii. não houve alteração do critério jurídico por ofensa ao art. 146 do CTN;
- iv. houve vedação ao Comportamento Contraditório da RFB – Violação ao Princípio do *venire contra factum proprium*, da ofensa aos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade;
- v. a exigência de contribuição previdenciária sobre as rubricas de natureza indenizatória não é possível;
- vi. a possibilidade de dedução dos valores já pagos pela Recorrente a título de CPRB do montante exigido a título de Contribuição Previdenciária Patronal;
- vii. a não prevalência da multa de ofício, como os juros de mora e atualização monetária aplicados pela Autoridade Fiscal, uma vez observada a diligência da Recorrente no sentido de realizar a apuração, declaração e efetivo pagamento das contribuições previdenciárias substitutiva;
- viii. por fim, a não incidência de juros de mora sobre a multa.

Há ainda petição de fls. 217/220, na qual o recorrente informa a ocorrência de fato superveniente ante a publicação da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 03/2022, dando nova interpretação ao entendimento anterior da SC COSIT 14/2018.

Em nova petição de fls. 223, a contribuinte junta o inteiro teor da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 03/2022

## VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, esclareço que afasto a alegação preliminar de nulidade do auto de infração por vício material, por entender que prevalece o mérito do recurso, cujas razões aprecio e esclareço a seguir.

A interpretação inicial sobre o momento da opção pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em substituição ao regime ordinário de contribuição sobre a folha de salários, deveria ser feita mediante pagamento tempestivo da CPRB relativa ao mês de janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

Entretanto, a própria RFB, por meio de sua Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal solicitou, nos termos da Nota Disit/SRRF06 nº 1, de 16 de abril de 2021, que fosse feita revisão da Solução de Consulta Interna nº 14, de 5 de novembro de 2018.

Da referida revisão, concluiu -se que a validade da opção pelo regime da CPRB não poderia ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, considerando que i) o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não estabelece expressamente essa tempestividade do pagamento inicial; e ii) a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Por tais razões, em 06/06/2022, foi publicado Boletim de Serviço da RFB, (seção 1, página 2), dando publicidade à Solução de Consulta interna COSIT nº 3, de 27 de maio de 2022, que revisa o entendimento anterior consignado na SCI Cosit nº 14/2018.

Dessa forma, destaco abaixo, com destaques desta Relatora:

“(…)

22.1. A opção pela CPRB **pode** ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: **(1) pagamento** do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou **(2) apresentação de declaração** por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

22.2. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, **não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;**

22.3. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar

eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e

22.4. Cumpre **reformular, integralmente**, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018.(...)”

Como se vê, a matéria ora tratada está pacificada neste Tribunal, até m razão de se tratar de Solução de Consulta COSIT, com efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação, nos termos do art. 12, da Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018.

Dessa forma, julgo procedente o recurso voluntário, cancelando-se o auto de infração em comento.

**Conclusão:**

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito, dou provimento.

*Assinado Digitalmente*

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade